

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
II**

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

SALETE ORO BOFF

CINTHIA O. A. FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Cinthia O. A. Freitas, Irineu Francisco Barreto Junior, Salete Oro Boff – Florianópolis:
CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-338-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Governança. 3. Novas Tecnologias.
I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O grupo de trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias II, do XXV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (Conpedi), foi realizado na cidade de Curitiba, no dia 09 de dezembro de 2016. Os artigos apresentados no GT reafirmam a relevância do Conpedi enquanto espaço de divulgação e debates sobre temas jurídicos que apresentam interface com as inovações tecnológicas, avanços nos meios de comunicação digitais e o crescimento da capacidade de processamento e análise de massas de dados, assim como os respectivos reflexos desses fenômenos no Direito.

Foi o que se viu nesse GT. A originalidade dos trabalhos foi observada pela atualidade dos temas elencados nos artigos. A sessão foi inaugurada com pesquisa sobre a governança global e seus reflexos na justiça ambiental, pesquisa teórica que perpassa os papéis da governança civil, empresarial e pública como indutores da governabilidade e da boa gestão governamental. Os princípios e garantias preconizados no Marco Civil da Internet foram objeto de significativo número de estudos, coligidos no GT, o que denota a importância dessa legislação para a comunidade científico-jurídica. Essas abordagens miraram a Neutralidade da Rede, garantias de privacidade e intimidade, proteção de dados pessoais e decisões judiciais que suspenderam aplicações, com seus reflexos nos usuários. Abordagens inovadoras permearam a reflexão de pesquisadores que escreveram sobre a teoria do Estado na era informacional, direito ao esquecimento e a possibilidade de responsabilização penal de provedores de internet. Também merece destaque artigo que tratou a rede mundial de computadores na perspectiva empresarial, ao tratar de ambientes de coworking, makerspace e hackerspace. A sessão foi encerrada com pesquisa sobre as tecnologias de Big Data e mineração de dados, sob a ótica do direito constitucional, abordagem inédita que trata do exponencial avanço na produção e capacidade de processamento de dados e seus reflexos na dignidade da pessoa humana.

O corolário de temas abordados reitera a relevância e a atualidade dos estudos jurídicos sobre os efeitos da Sociedade da Informação, conceito formulado por Manuel Castells, sobre o direito e a sociedade global, nas suas mais diversas nuances. A aceleração do ritmo e ampliação do alcance dessas transformações são inexoráveis, o que certamente permitirá uma duradoura agenda de discussão nos eventos vindouros do Conpedi.

As temáticas discutidas foram aprofundadas em ricos debates no transcorrer e ao término do GT, nos quais os pesquisadores puderam interagir mutuamente, aprofundar sua compreensão sobre os artigos apresentados e apontar inúmeras possibilidades de novas interações e pesquisas conjuntas, uma vez que houve perceptível convergência entre os temas abordados e as linhas de pesquisa dos membros do grupo de trabalho.

Os coordenadores do GT convidam os leitores para desfrutarem do teor integral dos artigos, com a certeza de profícua leitura, e encerram agradecendo pela honraria de dirigir os debates com a participação de pesquisadores altamente qualificados.

Profa. Dra. Cinthia O. A. Freitas - PUC-PR

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior - FMU-SP

Profa. Dra. Salete Oro Boff - Imed, IESA, UFFS

A RESPONSABILIDADE PENAL DOS PROVEDORES NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: REALIDADE OU UTOPIA?

CRIMINAL LIABILITY OF INTERNET SERVICE PROVIDERS IN THE INFORMATION SOCIETY: REALITY OR UTOPIA?

Greice Patricia Fuller ¹

Roger da Silva Moreira Soares ²

Resumo

O presente trabalho analisa o tema inerente à responsabilidade penal dos provedores de serviços de internet em face da sociedade da informação e a tipologia criminal de condutas violadoras a direitos fundamentais. Como diretriz para o estudo, os autores indicam dúplici linha de raciocínio: a) considerar o tema da sociedade da informação em face da subsunção ao meio ambiente dito digital, analisando-se a tipificação de condutas dos provedores sob o crivo da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9605/98); b) analisar a responsabilidade penal dos provedores em face de uma nova sistematização do Direito Penal.

Palavras-chave: Sociedade da informação, Provedor de internet, Tutela punitiva

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the topic of criminal liability of internet service provider in the Information Society and criminal typology of conducts in violation of fundamental human rights committed by them. As a guide to this analysis, authors suggest a dual line of reasoning: a) consider the topic of the information society forehead the subsumption of the digital environment, analyzing the conducts typified by internet service providers under the law of environmental crimes (Law 9605/98); b) analyzing the criminal liability of internet service provider in front of a new systematization of criminal law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Information society, Service provider, Punitive custody

¹ Pós-Doutoranda em Direito pela Universidad de Navarra /Espanha com bolsa concedida pela CAPES. Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

² Mestrando em Direito da Sociedade da Informação das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Especialista em direito processual civil e em direito e processo do trabalho. Advogado.

INTRODUÇÃO

O artigo apresenta como objeto de estudo a análise da responsabilidade penal dos provedores de internet na sociedade da informação, assunto que encontra alguns obstáculos em seu pensar jurídico-acadêmico, tendo em vista a problemática envolvente na própria tipificação legal de condutas violadoras de direitos fundamentais em face da sociedade da informação.

Portanto, para a análise sistemática do tema, apresenta-se um quadro prévio a respeito da responsabilidade civil do provedor de serviços e posteriormente, elabora-se dúplice proposta a ser considerada, sob o viés da responsabilidade penal: a) a compreensão de que para indicar a tipologia criminal das condutas praticadas pelos provedores de serviços da internet, faz-se mister a subsunção entre a sociedade da informação e o meio ambiente cultural e conseqüentemente ao dito meio ambiente digital, com o fim de proceder ao enquadramento das condutas segundo a Lei 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais); b) a análise sobre o assunto em comento, sem o enquadramento sob o viés ambiental, e portanto, sob o aspecto da tipificação expressa no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente de condutas ofensivas a valores constitucionais praticados pelos provedores de serviços, levando-se em conta que os crimes praticados no universo da sociedade da informação apresentam novos sujeitos passivos, sujeitos ativos e bens jurídicos cuja característica difusa é o seu diferencial.

Para além do estudo acima aduzido, procede-se ao estudo da finalidade do Direito Penal, a fim de concluir-se pela carência e necessidade de tutela punitiva em face de condutas praticadas no meio da sociedade da informação, passando-se à verificação do cenário inerente à colisão de direitos existentes sobre o tema e levantando-se, por fim, aspectos referentes à problemática da teoria da imputação objetiva e do concurso de pessoas.

Assim, o objetivo do citado trabalho é fomentar o pensamento sobre a responsabilização penal das condutas praticadas pelos provedores de serviços de internet, garantindo-se que os bens jurídicos violados em face da sociedade da informação tenham proteção jurídica, tendo em vista sua relevância axiológica constitucional.

Por fim, faz-se importante frisar que o trabalho utiliza o método referencial teórico doutrinário e jurisprudencial, a fim de consubstanciar o levantamento de hipóteses resolutivas aos problemas levantados.

1. A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

1.1. A evolução jurídico-histórica da responsabilidade penal das pessoas jurídicas:

Para desenvolver a ideia de responsabilidade penal, faz-se mister explicar sobre o termo "responsabilidade", e para tanto deve-se ter a ideia de que o objetivo da ordem jurídica é proteger o lícito e reprimir o ilícito. A responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, consequência da violação de um dever jurídico originário, que é a obrigação (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 24).

Apresentando uma distinção entre ilícito civil e ilícito penal, Fiorillo (2014, p.153) esclarece que:

A distinção fundamental, trazida pelos doutrinadores, está baseada numa sopesagem de valores, estabelecida pelo legislador, ao determinar que certo fato fosse contemplado com uma sanção pena, enquanto outro com uma sanção civil ou administrativa.

Determinadas condutas, levando-se em conta a sua repercussão social e a necessidade de uma intervenção mais severa do Estado, foram erigidas à categoria de tipos penas, sancionando o agente com multas, restrições de direito ou privação de liberdade.

Para auferir-se a culpabilidade do agente, necessário que este, ao agir de forma tipificada e ilícita, tenha consciência de estar em desacordo com a norma, e este é o grande cerne da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, visto não possuem vontade própria, pois seus atos são direcionados por seus controladores, seja a diretoria, conselho administração ou qualquer outro órgão corporativo, colegiado ou não.

Sustentando a ausência de capacidade de culpabilidade da pessoa jurídica, Lobato (2010, p. 279) expõe que esta incapacidade "deve-se à inexistência de um sistema psicofísico na pessoa jurídica a ser aferido quanto à sua possibilidade, na qualidade de autor do fato, de se distanciar da prática do injusto".

A vontade do agente justifica a finalidade da sanção, que possui não somente um caráter punitivo, mas também, pela teoria relativa de prevenção especial positiva da pena, age na ressocialização do agente que, durante o seu encarceramento, poderá refletir sobre a conduta típica e ilícita praticada para, então, ao retornar para a sociedade, não mais irá praticá-la. É certo afirmar que a aplicação da sanção penal a uma pessoa jurídica não seria capaz de trazer-lhe consciência de não voltar a delinquir, justamente por lhe faltar a capacidade de refletir sobre seus próprios atos, fazendo prevalecer, somente, o caráter punitivo da pena.

Entretanto, apesar da necessária análise da imputabilidade para aplicação da pena e, portanto, ser questionável a responsabilidade penal da pessoa jurídica, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §3º, estabelece que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitam os agentes, "pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas".

Cretella Neto (2012, p. 839) aponta como um avanço na legislação, quando do reconhecimento da responsabilização penal da pessoa jurídica:

O acolhimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei 9.605/1998 mostra que houve atualizada percepção do papel das empresas no mundo contemporâneo. Nas últimas décadas, a poluição, o desmatamento intensivo, a caça e a pesca predatória não são mais praticados só em pequena escala. O crime ambiental é principalmente corporativo.

O Superior Tribunal de Justiça¹ adotou o entendimento de ser possível a responsabilização penal do ente moral, desde que da ação criminal também conste a persecução contra a pessoa natural que, no exercício da sua atribuição conferida pelo estatuto social, tenha praticado o fato-crime, condicionando a existência de uma ação penal contra a pessoa jurídica a necessária coautoria e persecução criminal da pessoa física dirigente.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal², em 2013, manifestou entendimento no sentido da existência de responsabilidade penal da pessoa jurídica de forma autônoma, esclarecendo que a Constituição Federal, ao prever em seu artigo 225, §3º, a responsabilidade penal do ente moral, não a condiciona "à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação", estabelecendo ainda que tal condicionamento apresentaria uma restrição indevida à aplicação do texto constitucional.

O direito ao meio ambiente equilibrado caracteriza-se como um direito fundamental, elencado como direito de 3ª dimensão, cuja titularidade pertence a gerações presentes e futuras e transcende aos limites territoriais de uma única nação, caracterizando-se como um direito da humanidade, um direito global. Os efeitos de um dano ambiental em um país, dentro de suas fronteiras soberanas, poderão facilmente repercutir na vida e costumes de habitantes de países vizinhos, violando-se, desta forma, o direito a um ambiente saudável e digno destes. E, por oportuno, cita-se voto foi proferido pelo ministro Celso de Melo³, em julgamento no Supremo Tribunal Federal que, ao explanar sobre meio ambiente como direito de 3ª dimensão, assim o fez:

¹ Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 16.696/PR - Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ 13/03/2006.

² Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 548.181/PR - Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 30/10/2014.

³ Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 22.164-0/SP - Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 17/11/1995.

Assiste, de um modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e das futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social (CELSO LAFER, A reconstrução dos Direitos Humanos). [...]

Por se tratar de um direito fundamental de 3ª geração, a Constituição Federal, em seu artigo 225, §3º, ao prever a responsabilidade penal da pessoa jurídica, quis trazer uma maior proteção a este patrimônio da humanidade, dando sustentação constitucional para a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), principalmente no que se refere às penalidades às pessoas jurídicas.

Sustentou, ainda, a Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a autonomia da ação penal contra o ente moral, acrescentando, como uma das razões para tal posicionamento, foi a dificuldade que pode surgir para individualizar ou imputar determinada conduta a pessoa física dirigente, devido ao tamanho e complexidade das corporações atualmente existentes.

2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta.

4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual.⁴

Desta forma, não restam dúvidas de que a Constituição Federal, diante da natureza de direito fundamental de 3ª dimensão do meio ambiente equilibrado e saudável, de titularidade difusa de gerações presentes e futuras, e ainda por estar fundada no princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República, quis dar maior proteção a tal bem jurídico, estendendo para a figura da pessoa jurídica uma responsabilidade civil, administrativa e, principalmente, penal, todas autônomas. Ademais, nas complexas estruturas

⁴ Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 548.181/PR - Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 30/10/2014.

do mundo corporativo, determinado ato atribuível à pessoa jurídica que tenha caracterizado tipo penal, a atribuição de autoria a um ou outro dirigente pessoa física pode se apresentar de sobremaneira dificultosa, o que poderia permitir que um ilícito penal ambiental permaneça sem qualquer sanção criminal, razão pela qual se justificaria a responsabilização penal do ente moral .

1.2. A subsunção do conceito de Meio Ambiente digital à sociedade da informação

Consultando o conceito de meio ambiente no dicionário *on line* Michaelis, extrai-se que se trata de um "conjunto total das condições externas que cercam e influenciam um organismo vivo e que também recebem sua influência".

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em seu artigo 3º, inciso I, define meio ambiente como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas", sendo este o seu conceito legal.

Para facilitar a identificação da atividade degradante e o bem imediatamente agredido, Fiorillo (2013, p. 5) apresenta o meio ambiente em 5 (cinco) aspectos, aduzindo:

Não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como objeto maior tutelar a vida saudável da pessoa humana, de modo que a classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados. E com isso encontramos pelo menos cinco significativos aspectos: patrimônio genético, meio ambiente cultural, meio ambiente artificial, meio ambiente do trabalho e meio ambiente natural.

O que interessa ao trabalho é a análise do meio ambiente cultural, sendo que o mesmo está conceituado no artigo 216 da Constituição Federal de 1988, cuja definição, realizada por Fiorillo (2013, p. 8), traduz "a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil", e acrescenta que:

Destarte, ao cuidar do denominado processo civilizatório nacional, o meio ambiente cultural destaca de que forma os diferentes grupos de pessoas humanas formadores da sociedade brasileira desenvolveram, desenvolvem e vão desenvolver suas formas de expressão, assim como modos de criar, fazer e viver (Art. 215 da Constituição Federal).

Apresentando uma face do meio ambiente cultural, Cavedon, Ferreira e Freitas (2015, p. 203-204) ressaltam que:

[...] o meio ambiente cultural possui reflexos na comunicação social, disciplinada nos arts. 220 e 224 da CF/88, fazendo surgir uma nova acepção de meio ambiente, a qual vem sendo identificada como "meio ambiente digital". Essa nova categoria, ou novo reflexo da proteção do bem jurídico

ambiental, advém do reconhecimento constitucional de que as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver e as criações científicas, artísticas e tecnológicas constituem ou integram o patrimônio cultural brasileiro. Como consequência, tem-se que o meio ambiente digital é parte indissociável do conceito jurídico de meio ambiente trazido pelo art. 3º da Lei 6.938/1981, manifestando-se inequivocamente por meio da sua dimensão cultural. Para Coutinho, o meio ambiente digital, “como manifestação da criação humana e parte integrante do patrimônio imaterial, sobretudo representado pela tecnologia do espectro eletromagnético (ondas de rádio, TV, celular e internet)”, deve estar a serviço do desenvolvimento sustentável e, portanto, tem que considerar o imperativo de proteção ambiental.

É o uso dessa tecnologia entranhada na vida das pessoas, que caracteriza a nova era social, denominada de "Sociedade da Informação" que, nas palavras de Siqueira Júnior (2015, p. 176), consiste:

A sociedade da informação é constituída em tecnologias de informação e comunicação que envolve a aquisição, o armazenamento, o processamento e a distribuição da informação por meios eletrônicos, como rádio, televisão, telefone e computadores, entre outros. Essas tecnologias não transformam a sociedade por si só, mas são utilizadas pelas pessoas em seus contextos sociais, econômicos e políticos, criando uma nova estrutura social, que tem reflexos na sociedade local e global. Não há dúvida que a internet é o ponto primordial deste novo paradigma, o que motivou inclusive o advento da Lei nº 12.965/14.

Assim, ao estabelecer, o artigo 216 da Constituição Federal de 1988, como patrimônio cultural "as formas de expressão" (inciso I), os "modos de criar, fazer e viver" (inciso II), "as criações científicas, artísticas e tecnológicas (inciso III) e os "demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais" (inciso IV), não há como se negar que a "super" proteção constitucional atribuída ao meio ambiente também se aplique ao meio ambiente digital, principalmente pelo amplo uso da internet na sociedade, por se tratar de um espaço (ainda que virtual) onde as relações humanas também se desenvolvem, pois ocorrem diversas formas de expressão; onde atualmente atos da vida comum são realizados de forma on line, como compras diversas, pagamentos bancários e até mesmo o surgimento de amizades e relacionamentos amorosos; onde a tecnologia está em ênfase; onde diversas manifestações artísticas ocorrem, entre inúmeras outras justificativas.

2. A RESPONSABILIDADE PENAL DOS PROVEDORES DE INTERNET EM FACE DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: REALIDADE A SER CONSTRUÍDA?

2.1. A responsabilidade dos provedores no âmbito civil: aspectos genéricos.

A Constituição Federal estabelece, no título "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", em seu artigo 5º, inciso V, o "direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem", como também estabelece, no inciso X do mesmo artigo, a inviolabilidade da "intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação", sendo este o fundamento constitucional da responsabilidade civil. Observa-se, ainda, que a Constituição Federal, diante da ocorrência de um dano a um dos direitos da personalidade, não condiciona a existência de uma conduta culposa ou dolosa, mas apenas a existência de dano a um desses direitos, instituindo uma responsabilidade civil objetiva.

O Código Civil de 2002, como legislação infraconstitucional, ao se debruçar sobre o regramento da responsabilidade civil, em seu artigo 186, institui a responsabilidade civil subjetiva, condicionando, para a reparação de danos em geral, a existência de ato culposo (praticado com imprudência, negligência ou imperícia), sem, entretanto, poder limitar o alcance da norma constitucional, quando do regramento da reparação de danos aos direitos da personalidade. O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil restabelece a responsabilidade pelo dever de reparar o dano na modalidade objetiva, quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para outrem.

Seguindo a linha da Constituição Federal, o Código de Proteção e de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva para reparação do dano, quando se tratar de relações de consumo, conforme se extrai dos artigos 12 e 14.

Quanto à responsabilidade civil por ofensas aos direitos da personalidade ocorridos através dos provedores de internet, o tema foi regulado pela Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que, em seu artigo 19, estabelece a necessidade de notificação judicial do provedor, para que retire o conteúdo ofensivo de sua página para, somente então, caso não ocorra o atendimento da ordem judicial, surgiria para o provedor o dever de indenizar.

Sobre o tema, cita-se Fiorillo, Fuller e Lima (2015):

Conforme exposto, 'é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato' (art. 5º, IV, CF). Assim, se por um lado o provedor não pode restringir a livre manifestação de pensamento, dúvida alguma há de que ele seja responsável pela criação de mecanismos de segurança que impeçam que usuários não identificados ou com perfis falsos, possam violar as normas legais, visto que os direitos constitucionais não são absolutos, encontrando limitações em face de outros. [...]

O art. 19 trata de um retrocesso inconstitucional, subvertendo os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à liberdade da vida privada, intimidade, imagem e honra, fato esse que, indubitavelmente, trará o esvaziamento de princípios conquistados pelos consumidores e acúmulo de

ações ao Poder Judiciário. Para além disso, clara é a carga de desigualdade de tratamento existente entre os provedores de aplicações de internet e os demais.

Os arts. 18 e 19 merecem análise profunda dada a natureza teratológica de seus conteúdos, já que desmerecem toda a interpretação sistemática e mesmo a própria redação existente em artigos iniciais (especialmente artigos 3º e 4º), na Constituição Federal e no CDC (arts. 6º, incisos VIII e 14 do CDC). [...]

A inconstitucionalidade do art. 18 é flagrante, tendo em vista a regra geral de solidariedade imposta no âmbito do art. 3º, inciso I da Constituição Federal do Brasil, concluindo-se que o provedor de conexão à internet deve ser responsabilizado civilmente por danos causados por conteúdo gerado por terceiros (responsabilidade solidária) e não ser afastado do polo ativo sem qualquer razão constitucional e infraconstitucional (CDC) para tal hipótese.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se manifestou das seguintes formas sobre o tema em questão:

A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação.⁵

Com relação a fatos pretéritos à edição da Lei n. 12.965/2014, comprovado nos autos que houve prévia comunicação aos provedores de internet, ainda que não por meio de ordem judicial específica, acerca de conteúdo violador de direito postado por terceiro e, desidiosamente, nada foi feito, são eles responsáveis civilmente pelos danos daí advindos.⁶

Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que: I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas em site por usuário não constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor de busca na internet, que não realiza controle prévio de conteúdo inserido e disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor de mera busca, cabendo ao ofendido individualizar o que lhe interessa e fornecer o URL.⁷

É certo que no âmbito da responsabilidade civil, o dever de reparar eventual dano moral a ser imputado ao provedor de internet não poderá ser solucionado pela legislação infraconstitucional, nem mesmo com o advento do Marco Civil da Internet (Lei n° 12.965/2014), pois os direitos envolvidos e, aparentemente, conflitantes, possuem fundamento constitucional, quais sejam, direito de liberdade de expressão e de informação *versus* direito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem, o que está sendo objeto de análise pelo

⁵ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n° 1.568.935/RJ - Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - 3ª Turma, DJe 13/04/2016.

⁶ Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n° 712.456/RJ - Rel. Ministro João Otávio de Noronha - 3ª Turma, DJe 28/03/2016.

⁷ Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n° 681.413/PR - Rel. Ministro Raul Araújo - 4ª Turma, DJe 17/03/2016.

Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do agravo em recurso extraordinário nº 660.861, oriundo do Estado de Minas Gerais, tendo como relator o ministro Luiz Fux, sendo atribuído, devido a importância do tema, o trâmite processual da repercussão geral.

2.2. A responsabilidade penal dos provedores de internet na sociedade da informação

2.2.1. Finalidade do Direito Penal e a sociedade da informação:

Observa-se que o Direito Penal deve tutelar os bens jurídicos considerados mais relevantes à sociedade, sob pena de esvaziarem-se as suas duas finalidades, quais sejam, a imposição ao respeito a bens jurídicos inerentes a valores constitucionais decorrentes da concepção de Estado Democrático de Direito e a necessidade da tutela punitiva dos mesmos.

Luisi (1998) afirma sobre assunto que “nas constituições já estão feitas as valorações criadoras dos bens jurídicos, cabendo ao penalista, em função da relevância social desses bens, tê-los obrigatoriamente presentes, inclusive a eles se limitando, no processo de formação da tipologia criminal.”

Sob estas considerações, observa-se que o Direito Penal desempenha a finalidade de assegurar, no dizer de Jescheck e Weigend (2002, p. 2) a “inviolabilidade do ordenamento jurídico”, utilizando a pena como instrumento de poder.

Assim, no que tange à sociedade da informação, analisando-se o contexto dos bens jurídicos que a norteiam, observa-se uma confluência de natureza constitucional imensamente justificadora de tutela penal, a saber: direitos à honra, intimidade, autodeterminação informativa, privacidade, produção e criação literária, artística, científica e técnica; proibição de qualquer forma de discriminação, isonomia e ao menos, também, o lazer. Trata-se inegavelmente de bens basilares à ordem democrática brasileira.

Por esse motivo, é forçoso notar que sob o olhar crítico-axiológico do mundo referente à sociedade da informação, não há como não pretender exigir-se a proteção do direito penal contra condutas violadoras aos bens jurídicos acima analisados, posto que afrontam o acervo valorativo constitucional.

Nesse entendimento, Reale Júnior (2004, p. 28) afirma sobre o tema:

O que importa como limite ao poder de punir é o respeito obrigatório do legislador penal aos princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência, da individualização da pena ou o da proporcionalidade e os valores da justiça e da liberdade, constantes do preâmbulo da Constituição.

Para além de tais ideias sobre a íntima ligação entre a relevância do Direito Penal em face dos bens jurídicos tutelados e a sociedade da informação, cabe observar que a necessidade⁸ da tutela penal é imperiosa, especialmente em face da propagação da chamada violência simbólica e verdadeiras lesões e homicídios denominados virtuais.

Portanto, já que parece vivermos sob o cenário de ser a internet o instrumento para o cometimento de vários tipos penais, o Direito Penal mostra-se inevitável para que se compreenda que ela deve propiciar o livre pensar, expressar e criar, desde que balizada segundo os ditames do princípio da dignidade humana, valorizando-se o desenvolvimento pluridimensional: social, cultural e econômico e não prestigiando perversamente o assombro contido no discurso do ódio sem bocas reais que o verbalizem e sem olhos abertos de quem deliberadamente ofende.

2.2.2. Quadro antinômico entre a obrigação constitucional de criminalizar a liberdade de informação e a censura

Se há a troca de informações sem censura alguma, conduzindo-se à ideia de que todo direito constitucional é absoluto, tal situação propiciará a propagação à prática de crimes, notadamente, referentes à honra e ao patrimônio.

A sociedade da informação, especialmente no que tange a sites de relacionamento, apresenta a tendência de publicar mensagens na internet que, em muitos casos, pode redundar em conteúdos ofensivos, desenhando-se um quadro antinômico entre direitos consagrados constitucionalmente referentes à liberdade de expressão e de informação *versus* direitos tais como os de privacidade, honra, imagem, intimidade e conseqüentemente, a própria dignidade da pessoa ofendida.

Não há assim como olvidar-se de que a dignidade da pessoa humana, segundo palavras de Fuller (2011, p. 62), caracteriza-se como “um valor fundamental de toda ordem sistêmica refletida no conjunto ideológico presente na citada Carta Magna, assim entendendo a ordem jurídica, político-administrativa, tributária, econômico-financeira, cultural e social”.

Em verdade, muito se observa tal fato também em face de revelações midiáticas através dos meios de comunicação e que geram efeitos avassaladores contra direitos fundamentais e sanções penais cuja pecha de inconstitucionalidade são perpétuas, ou seja, se de um lado, a mídia é possuidora do direito à liberdade de expressão, comunicação e

⁸ Sobre o tema, afirma-se que “os bens dignos ou merecedores de tutela penal são, em princípio, os de indicação constitucional específica e aqueles que se encontrem em harmonia com a noção de Estado de Direito Democrático, ressalvada a liberdade seletiva do legislador quanto à necessidade.” (PRADO, 2003, p 69).

informação, de outro, qualquer cidadão é detentor de direitos e garantias preconizados, notadamente, nos artigos. 1º, 3º, 5º e 6º da Constituição Federal:

A violência midiática é capaz de causar a geração de uma multidão sem rosto e sem valores; sem reflexão e sem freios que prescreve a imposição compulsória de sanções sociais que geram a morte social da pessoa humana e a desvalorização ao princípio do estado de inocência. (FULLER, 2014).

Nesse sentido, Fuller (2014, *passim*) informa sobre o tema que se de um lado o direito à liberdade (e aqui se inserem os direitos à liberdade de informar, expressar e comunicar) ganhou novos contornos, a partir do momento no qual houve ampliação de suas formas de manifestações através do surgimento da sociedade da informação, de outro, essa liberdade de comunicação gerou uma inequívoca diminuição da qualidade da informação disponível, bem como, operou a redução do sentido comunicacional no que tange a interação intersubjetiva pessoal.

Sobre o assunto, Salgado (2007, p. 219) afirma de modo peremptório:

Na busca incessante e neurastênica da novidade, e no medo de levar ‘furos’ ou ‘barrigada’, estão algumas comprovações do fenômeno da convergência: as redações passam a trocar informações ou repetir notícias através daquelas geradas instantaneamente nos blogs, sites, agências, ou mesmo em outras mídias, iguais ou correlatas, mas também nas diferenciadas quanto à forma de veiculação, causando reforços exagerados de temas [...].

Portanto, se em sede de sociedade da informação, os provedores de serviços de internet praticam ofensas ao princípio da dignidade da pessoa humana, através de invasões deliberadas à honra, saúde psicossocial, intimidade e privacidade, com informações replicadas de forma abusiva e inverídicas ou caracterizadas por discursos de apologia à intolerância e ao ódio, a tutela punitiva deve se fazer presente a fim de assegurar o acervo axiológico constitucional protetivo ao Estado Democrático de Direito.

2.2.3. Incidência tipológica das condutas dos provedores em face da subsunção da sociedade da informação no meio ambiente digital

A regulamentação da criminalidade informática ou cibernética é extremamente importante, tendo em vista o rápido acesso à informação e a facilidade na transferência de dados que, em muitos casos, extrapolam o legal e violam direitos fundamentais dos seus usuários.

Seguindo a conclusão de previsão constitucional de responsabilização penal das pessoas jurídicas diante de crimes ambientais, necessário se faz perquirir sobre a possibilidade de responsabilização dos provedores de internet e a existência do tipo penal especificamente

para os crimes cometidos no meio ambiente digital, "espaço" (ainda que virtual) de atuação destes, constantes da legislação infraconstitucional.

A Lei nº 9.605/1998, ao disciplinar a matéria de crimes ambientais, tipificou no Capítulo V, os tipos penas existentes e suas respectivas cominações legais, sendo que na Seção IV, trata "Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural".

Do artigo 62 da Lei de Crimes Ambientais, é possível tipificar condutas praticadas no meio ambiente digital, por se tratar a internet de um espaço onde se armazena arquivos, registros protegidos por lei, enquanto que o artigo 63 da mesma norma tipifica como crime o ato de alterar, sem permissão, local especialmente protegido por lei, em razão do seu valor artístico, cultural e etnográfico.

Portanto, considerando-se a sociedade da informação subsumida ao meio ambiente digital, os crimes que poderiam ser observados seriam:

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

2.2.4. Tipologia penal de crimes praticados por provedores de internet na sociedade da informação previstos no Código Penal

Para além da tipificação estabelecida nos artigos 62 e 63, observa-se que os provedores podem ser coautores ou partícipes de crimes considerados comuns que seriam aqueles utilizados pela internet como instrumento para a realização do delito já tipificado pela lei penal como v.g.: art. 121, CP (homicídio); art. 122, CP (instigação, induzimento, auxílio ao suicídio); arts. 138-140 do CP (crimes contra a honra); art. 147, CP (ameaça); arts. 153, 154 e 325, todos do CP (segredos); art. 158, CP (extorsão); art. 171, CP (estelionato); art. 184, CP (violação de direito autoral); art. 218, CP (corrupção de menores); art. 307 (falsa identidade); art. 195 da Lei nº 9.279/96 (concorrência desleal); art. 12, Lei nº 9.609/98 (software).

2.2.5. Aspectos inerentes à tipificação legal e responsabilidade penal dos provedores de internet em face do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)

Em face de conteúdos ilícitos no âmbito de maior convergência em nível internacional, a intervenção penal deitou raízes no combate e repressão do tráfico de pornografia infantil e de condutas afins. Neste caso, observa-se a imposição de propostas de intervenção máxima do Direito Penal com aumento das penas.

Em âmbito internacional, por exemplo, a reforma do Código Penal de 2003, cuja entrada em vigor se deu em 01 de outubro de 2003, passou a contemplar como crime a mera posse de material pornográfico, sem a necessidade de traduzir-se na conduta de tráfico, descrevendo-se ainda no art. 189 do CP Espanhol a existência de várias circunstâncias agravantes. Nesse sentido, também se verifica o Convênio Internacional de Cibercriminalidade de 2001.

No que tange à legislação nacional, há que se observar inicialmente o disposto no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente que afirma que o citado ordenamento jurídico visa proteção integral à criança e ao adolescente. Notadamente, a literalidade do citado dispositivo autoriza o pensamento de que o simples dano potencial em abstrato, já é suficiente para a configuração do dano à imagem de uma criança ou adolescente.

A Lei nº 11.829/2008 veio a alterar alguns dispositivos importantes para a análise do tema, dos quais aqui é feita a seguinte referência:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

(...)

§1º Incorre na mesma pena quem:

(...)

II- assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

III- assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

§2º. As condutas tipificadas nos incisos I e II do §1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Depreende-se do artigo em comento, duas indagações, a saber: a) o provedor será responsável pelo serviço que armazena fotografias, cenas ou imagens? Em caso positivo, poderá sua conduta ser enquadrada no referido inciso II? Entendemos que a mera existência de imagens, fotos e cenas com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente disponibilizados em páginas eletrônicas da internet já é suficiente para a

caracterização do tipo penal em comento, o qual não necessitará para o seu aperfeiçoamento do efetivo ingresso nas mesmas pelos usuários.

Para além das indagações acima, ainda é possível subsumir a conduta do provedor de acesso ao inciso III, visto que ele assegura a seus usuários o acesso na rede, sem qualquer censura prévia? Se compreendermos que o provedor de acesso à internet deve ser responsabilizado pelo fato de permitir o acesso de seu usuário à rede de computadores, o mesmo deverá começar a empreender medidas de segurança para saber sobre o conteúdo do que está sendo veiculado, necessitando providenciar uma fiscalização interna mais intensa no sentido de impedir a pedofilia.

Ademais, a atividade dos provedores de acesso ou de hospedagem terão um trabalho hercúleo no sentido de fiscalizar e conhecer o conteúdo de todos os sites que hospeda. Em continuidade com o assunto em pauta, se o provedor tiver ciência comprovada de um material ilícito e contrário aos valores constitucionais em um site por ele hospedado, o mesmo deverá suspender imediatamente a publicação da página em face do princípio da dignidade da pessoa humana, sob pena de responder em coautoria com o agente que realizou o conteúdo ilícito.

Portanto, com o entendimento acima balizado, os provedores deverão fazer valer suas políticas de privacidade, impondo a retirada de conteúdo ou materiais ofensivos e contrários às normas jurídicas.

A questão resta clara no que tange a necessidade de obrigação de fiscalização ou não por parte dos provedores, em relação ao conteúdo disseminado na internet pelos seus usuários.

No que tange ao parágrafo segundo, não se pode deixar de mencionar que o mencionado dispositivo estabelece uma condição objetiva de punibilidade, restando claro que para a configuração do delito descrito no art. 241-A, faz-se necessário que o provedor tenha ciência do conteúdo ilícito do material que está hospedando, ou seja, apenas após a notificação oficial para bloquear o acesso ou remover a informação legal disponibilizada por terceiros em seu site é que poderá ser responsabilizado.

Por fim, merece notar que em relação aos provedores de informação, assim como os de conteúdo, não resta a dúvida de que deverão ser responsabilizados penalmente pela prática dos tipos penais previamente estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois permitiram deliberadamente a veiculação de conteúdo referente à pornografia infantil.

2.2.6 A responsabilidade penal dos provedores de internet, a teoria da imputação objetiva e o concurso de pessoas.

A teoria da imputação objetiva torna-se importante no que tange a crimes considerados difusos, como o é em muitos casos, os praticados no meio da sociedade da informação.

Trata-se de uma teoria na qual Roxin (1994. Apud STIVANELLO, 2003), a partir da doutrina elaborada por Honig, enfatiza no centro da discussão jurídico-penal o juízo de imputação. Nesse sentido, Camargo (2001, p.72) nos ensina que “a imputação objetiva tem um vínculo específico com a ação humana, uma vez que há a necessidade da criação de um risco juridicamente desvalorado e este deve ser encontrado concretamente no resultado.”

Portanto, estabelece-se pela Teoria da Imputação Objetiva que um resultado causado pelo agente somente deve ser a ele imputado quando “o comportamento do autor cria um risco não permitido para o objeto da ação, quando o risco se realiza no resultado concreto e este resultado se encontra dentro do alcance do tipo” (ROXIN, 1994. Apud STIVANELLO, 2003, p. 71).

Desta forma, caberá a análise no caso concreto sobre as medidas de segurança tomadas e se as condutas dos provedores de internet criaram um risco juridicamente ilícito a um bem tutelado penalmente. Dado é que a análise sobre o risco ser permitido ou não e a situação de exposição ao risco ser lícita ou não pode ser considerada de natureza subjetiva, dependendo da valoração casuística, devendo-se valorar inicialmente “as normas administrativas de controle da atividade, se é que existem, assim como as normas técnicas escritas ou consuetudinárias, deontológicas ou da experiência que regem a atividade etc” (AGUARDO, 2006. Apud STIVANELLO, 2003, p. 22)

Para além do tema acima mencionado, convém mencionar a questão inerente ao concurso de pessoas nos crimes praticados na sociedade da informação, indagando-se se o provedor de serviços de internet age como coautor ou partícipe.

Ora, se o provedor não tem o domínio do fato, mas contribui para a realização de uma conduta delitativa praticada por terceiros ou coopera para seu resultado será considerado partícipe.

Claro é que será importante a análise de alguns pontos, a saber: se foram tomadas medidas de segurança e estas se prestaram a coibir o conteúdo ofensivo; se os provedores tinham o domínio do fato, é dizer, se podiam interromper a conduta lesiva ou minimizar os seus danos (como v.g. firewalls, IDS, antivírus, controle de acesso ou até mesmo monitoração das atividades); se o resultado lesivo sobreviria mesmo com as medidas tomadas pelos provedores; momento da tomada das medidas de segurança, ou seja, da realização das chamadas boas práticas (NBR ISO17799).

No caso de crimes omissivos, o art. 13, §2º do Código Penal estabelece os casos de omissão penalmente relevante, nos quais há o dever jurídico de agir.

Assim vejamos.

A primeira hipótese impõe que o agente responderá pela omissão se tiver por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância. Nesse sentido observa-se que apesar do provedor não se sujeitar a uma legislação específica, deve vincular-se ao acervo axiológico presente na Lei de Marco Civil, bem como na Constituição Federal que garantem os direitos personalíssimos dos usuários.

Se não bastasse a análise da alínea “a”, há a alínea “b”, que determina o dever de agir a “quem de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado”. Nesse diapasão, pode verificar-se o dever de não violar bens jurídicos penais pela assunção de deveres previstos no contrato social da empresa e contratos de prestação de serviço entre o provedor e seus usuários, a fim de verificar se o provedor de serviços ofereceu serviços de medidas de segurança virtual.

E, por fim, a alínea “c” afirma o dever de agir a quem “com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado”. De um lado há o raciocínio no sentido de pensar-se que a atividade do provedor se trata de uma atividade cujo risco a ela é ínsito, contudo, se tomadas medidas de segurança a ocorrência de danos restará, ao menos, diminuída. A *vexata quaestio* estará centrada no caso dos provedores haverem tomado medidas de segurança que se façam insuficientes para coibir os crimes.

De toda sorte, analisando-se a responsabilidade do provedor sob o crivo do art. 13, §2º do Código Penal observa o cenário de realidade de imposição de responsabilidade penal dos provedores de internet na sociedade da informação em condutas omissivas.

CONCLUSÕES

O artigo em tela analisa as questões atinentes à responsabilidade penal do provedor de serviços por danos causados em face de terceiros na sociedade da informação, elencando alguns pontos considerados finais, a saber:

a) o tema ainda apresenta discussão árida no campo doutrinário e jurisprudencial, tendo em vista a questão de que as condutas produzidas em face de terceiros no âmbito da internet, ainda não apresentam tipificação legal expressa e abrangente e a criminalidade ser difusa, na qual há que se pensar em nova sistematização de institutos previstos no Código Penal;

b) certo é a necessidade de estudo sobre a responsabilidade penal dos provedores de internet, tendo em vista que os bens jurídicos tutelados na sociedade da informação encontram embasamento nos pontos axiológico-constitucional, no qual repousa o Estado Democrático de Direito;

c) os valores assegurados no Direito Penal sob o viés da sociedade da informação podem ser considerados como vida, saúde, honra, intimidade, privacidade e segurança informática, assim, ratifica-se a necessidade da análise referente à tipificação penal assim como a responsabilização penal dos provedores de serviços de internet;

d) os delitos previstos nos artigos 62 e 63 da Lei 9605/98 podem ser analisados, no que tange à tipificação penal a ser imposta pelos provedores de serviço, considerando-se a sociedade da informação subsumida no conceito de meio ambiente digital;

e) em não sendo feita a relação entre sociedade da informação e meio ambiente digital, observou-se a possível tipificação penal em face do Código Penal e, especialmente do Estatuto da Criança e do Adolescente;

f) concluiu-se finalmente pela possibilidade do estudo da Teoria da Imputação Objetiva aos casos de crimes praticados por terceiros em sede de internet e a possibilidade dos provedores de serviços serem imputados como coautores ou partícipes daqueles.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUADO, Mercedes de la Cuesta Paz. **Tipicidad e Imputación Objetiva**. Argentina: Cuyo, p. 150. Apud STIVANELLO, Gilbert Uceda. **Teoria da Imputação Objetiva**. Brasília: Revista CEJ, 2003, n. 22.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CAVEDON, Ricardo. FERREIRA, Heline Sivini e FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. O meio ambiente digital sob a ótica da Teoria da Sociedade de Risco: os avanços da informática em debate. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 5, n. 1, p. 194-223, 2015. CHAVES CAMARGO, Antonio Luís. **Imputação objetiva e Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Cultural Paulista, 2001.

CRETELLA NETO, José. **Curso de direito internacional do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FULLER, Greice Patrícia. O direito criminal difuso, a dignidade da pessoa humana e a mídia na sociedade da informação. **VII Congresso Brasileiro da Sociedade da Informação**. Regulação da Mídia na Sociedade da Informação. São Paulo, 16 e 17 de novembro de 2014.

_____. O meio ambiente hospitalar em face da dignidade da pessoa humana no Direito Ambiental Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Ambiental**, abr/jun 2011.

JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. **Tratado de Derecho Penal**. Parte general. Trad. Miguel Olmedo Cardenete. Granada: Comares, 2002.

LOBATO, José Danilo Tavares. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica - Uma Inconsistência Dogmática e de Princípios. **Revista da EMERJ**, v. 13, n. 50, 2010.

LUIZI, Luiz. Bens constitucionais e criminalização. **Revista CEJ** 4/105, Brasília, 1998.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Fundamentos constitucionais do meio @mbiente digit@l na sociedade da informação. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O Direito na sociedade da informação III**. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. FULLER, Greice Patrícia. LIMA, Marco Antonio. Aspectos Atuais e Problemáticos no Âmbito da Responsabilidade do Provedor de Serviços em Face do Meio Ambiente Digital no Direito Ambiental Brasileiro e Espanhol. **Revista Internacional Consinter de Direito**. Ano I, V. I, Barcelona/2015.

PRADO, Luiz Regis. Bem jurídico penal e Constituição. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2003.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**. Parte geral, v. 1, Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ROXIN, Claus. Die Lehre von der objektiven Zurechnung. In: **Chenchi Law Review**, n. 50, 1994. Apud STIVANELLO, Gilbert Uceda. **Teoria da imputação objetiva**. Brasília: Revista CEJ, 2003, n. 22.

SALGADO, Gilberto Barbosa. Esfera midiática na América Latina: uma interpretação com as categorias habermasianas. In: SOUZA, Jessé; MATTOS, Patrícia (org), **Teoria crítica no século XXI**. São Paulo: Annablume, 2007.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. Direitos humanos e cidadania digital. In: DE LUCCA, Newton. SIMÃO FILHO, Adalberto. LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords.). **Direito & Internet III - Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

STIVANELLO, Gilbert Uceda. **Teoria da Imputação Objetiva**. Brasília: Revista CEJ, 2003, n. 22.